SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178861 - GO (2026/0045271-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA
AGRAVADO	:	FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS ATÍPICAS. INDEFERIMENTO. JUÍZO DE UTILIDADE E NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A preclusão não atinge o juiz quando este busca zelar pela correta execução do título judicial.
2. Não há falar em preclusão *pro judicato* se a revogação da medida restritiva pelo julgador visou à proteção dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados.
3. A aplicação do art. 139, IV, do CPC não é absoluta, competindo ao magistrado aferir a necessidade e a proporcionalidade das medidas executivas conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à inutilidade das medidas atípicas postuladas sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bce85842-0e58-4ecc-bb8b-d2b04a1ec69d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178861 - GO (2026/0045271-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA
AGRAVADO	:	FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS ATÍPICAS. INDEFERIMENTO. JUÍZO DE UTILIDADE E NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A preclusão não atinge o juiz quando este busca zelar pela correta execução do título judicial.
2. Não há falar em preclusão *pro judicato* se a revogação da medida restritiva pelo julgador visou à proteção dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados.
3. A aplicação do art. 139, IV, do CPC não é absoluta, competindo ao magistrado aferir a necessidade e a proporcionalidade das medidas executivas conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à inutilidade das medidas atípicas postuladas sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS COERCITIVAS DESPROPORCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58831257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: 683be98b-9104-4b84-a278-fc274402cd47

Agravo de instrumento interposto por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A contra decisão da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que indeferiu o pedido de adoção de medidas executivas atípicas (suspensão da CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões de crédito) anteriormente deferidas na fase de execução de título extrajudicial movida contra Oliveira Óleo Diesel Ltda. e Fernando Alves de Oliveira. O agravante alega preclusão pro judicato e defende a legalidade das medidas com fundamento no art. 139, IV, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a segunda decisão do juízo de origem que indeferiu as medidas executivas atípicas anteriormente deferidas estaria impedida pela preclusão pro judicato; (ii) verificar se é válida, no caso concreto, a adoção das medidas atípicas de suspensão da CNH, retenção do passaporte e bloqueio de cartões de crédito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A preclusão pro judicato não se aplica às decisões interlocutórias, por não possuírem coisa julgada material, sendo lícito ao magistrado rever seus próprios atos processuais.
A decisão posterior da magistrada, ao indeferir as medidas anteriormente concedidas, encontra amparo no art. 805 do CPC, que impõe a adoção do meio menos gravoso ao devedor para satisfação do crédito.
A adoção de medidas executivas atípicas exige proporcionalidade, razoabilidade e demonstração concreta de eficácia na satisfação do crédito, sob pena de violação aos direitos fundamentais do executado.
As medidas de suspensão de CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões de crédito, no caso concreto, mostram-se desproporcionais e ineficazes para assegurar o cumprimento da obrigação exequenda, configurando-se em restrições indevidas aos direitos da personalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido." (e-STJ fls. 73/74)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 96/106), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 505 do Código de Processo Civil – ao argumento que houve preclusão *pro judicato* na decisão de primeiro grau, e

ii) arts. 139, IV, e 797 do Código de Processo Civil – aduz que a execução se desenvolve no interesse do credor e que as medidas atípicas são admitidas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 150/154), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao art. 505 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte fixada no sentido de que a preclusão não atinge o juiz quando este busca zelar pela correta execução do título judicial.

Além disso, não há falar em preclusão *pro judicato* se a revogação da medida restritiva pelo julgador visou à proteção dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58831257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: 683be98b-9104-4b84-a278-fc274402cd47

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
(...)
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.
4. Até mesmo de ofício, pode o juiz rever os cálculos apresentados pelo credor, para adequá-los ao título executivo, de modo que não merece acolhida a tese de preclusão.
(...)
8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(AgInt nos EDcl no REsp 1.816.722/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

No que tange às alegações de violação dos arts. 139, IV, e 797 do Código de Processo Civil, a adoção de medidas atípicas de execução devem ser deferidas em situações excepcionais, quando inexistirem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for proporcional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 139, IV, CPC). TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC). EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.029, § 5º, DO CPC). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de suspensão da CNH do executado, em cumprimento de sentença de alimentos, exigindo demonstração concreta de correlação e utilidade da medida atípica.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão da CNH, nas circunstâncias delineadas, atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade do art. 139, IV, do CPC; (ii) estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a CNH; e (iii) é cabível o efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.
3. O propósito do processo executivo reside sobre a satisfação do crédito e não sobre o castigo do devedor. ***A adoção de medidas executivas atípicas demanda fundamentação casuística e demonstração de utilidade concreta, observando proporcionalidade e subsidiariedade.*** *No caso, não se evidencia correlação entre a suspensão da CNH e a satisfação do crédito, permanecendo disponíveis meios típicos, o que se alinha ao entendimento da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.*
4. A revisão das premissas fáticas sobre adequação e eficácia da medida exigiria reexame do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
5. A manutenção da tutela de urgência pressupõe probabilidade e utilidade, afastadas no colegiado. Julgado o mérito desfavorável ao intento da recorrente, o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial perde utilidade.
6. Recurso especial desprovido."
(REsp 2.215.910/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA

Documento eletrônico VDA58831257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: 683be98b-9104-4b84-a278-fc274402cd47

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DOS CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedentes.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem, com lastro na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, concluiu pela ausência de utilidade prática da medida atípica pleiteada, visto que não se demonstrava razoável, proporcional, adequada e capaz de compelir o executado ao cumprimento das medidas coercitivas em questão.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.816.418/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – grifou-se.)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a adoção de medidas executivas atípicas mostra-se desproporcional, excessivamente gravosa e destituída de efetiva utilidade para a satisfação do crédito perseguido pelo exequente, conclusão alcançada a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável nesta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO). ART. 139, IV, CPC/2015. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

6. A revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do juízo de adequação, razoabilidade e proporcionalidade das medidas executivas atípicas formulado pela Corte local demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.172.338/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS. INDEFERIMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à ofensa ao art. 139, inciso IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem exorbitadas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.704.583/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58831257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: 683be98b-9104-4b84-a278-fc274402cd47

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: 683be98b-9104-4b84-a278-fc274402cd47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.178.861 / GO

Número Registro: 2026/0045271-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03424156720058090051 342415672005809051 520280073 52028007320258090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	: OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA
AGRAVADO	: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: 120cfe97-57b5-4d1e-91ca-cf14a3e8d9c0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: 120cfe97-57b5-4d1e-91ca-cf14a3e8d9c0